Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024275-47.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Dissolução**Requerente: **Aparecida Donizetti Stenquerviche** 

Requerido: Ana Paula Franco Bueno Gambini Rubio e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0024275-47.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Dissolução**Requerente: **Aparecida Donizetti Stenquerviche** 

Requerido: Ana Paula Franco Bueno Gambini Rubio e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Aparecida Donizetti Stenquerviche propôs a presente ação contra a ré Ana Paula Franco Bueno, pedindo, ao final,a dissolução da sociedade Aeroschool Escola de Aviação Civil Ltda e o pagamento dos haveres que forem apurados, bem como a condenação em perdas e danos. Alega, em resumo, a extinção da "affectio societatis".

As rés, em contestação de folhas 99/116, pede a improcedência do pedido, requerendo a dissolução parcial da empresa. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé. Apresentaram, também, reconvenção de folhas 369/383, pedindo a dissolução parcial da empresa em relação à autora, bem como dano moral.

Réplica à contestação de folhas 411/417, registrando-se o pedido de reconhecimento de revelia da ré Ana Paula.

A autora, em contestação à reconvenção de folhas 419/424, alega carência da ação reconvencional e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido.

Depoimento das partes às folhas 484/486.

Decisão saneadora de folhas 543/544.

Vieram-me conclusos os autos para sentença.

As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme define o artigo 1.029 do Código Civil, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

O contrato social de folhas 28/3, na cláusula 6, estabelece que o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Em regra, é livre a retirado do sócio nas sociedades limitadas e anônimas fechadas, por prazo indeterminado, desde que tenham integralizado a respectiva parcela do capital,

operando-se a denúncia.

Em outras palavras: O sócio não é obrigado a permanecer, contra sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado. Pode o sócio optar pela sua retirada com a concordância dos demais, apurando-se os seus haveres regularmente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aceito o pedido de retirada, haverá apuração dos haveres do sócio, nos termos do contrato ou do artigo 1.031 do Código Civil, culminando com a liquidação da quota do sócio retirante. A sociedade ficará preservada, prosseguindo a sua empresa. Não há portanto, espaço para um direito absoluto de denúncia do sócio, visando a dissolução da sociedade. O direito de retirada sempre será relativo, condicionado, visando a lei à preservação da sociedade.

A petição inicial assenta que a autora quer deixar a sociedade, em razão de desentendimentos. As rés, em contestação, concordam com a dissolução parcial da empresa.

Logo, resolvida a questão. Conforme dito, a autora pode deixar a sociedade, apurando-se os haveres, preservando a sociedade. No presente caso, desnecessária qualquer discussão a respeito de falta grave cometida por sócio, porque não se trata de processo de exclusão de sócio. O que importa é o fato de a autora querer retirar-se da sociedade, direito exercitável a qualquer momento.

Nesse sentido: "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR RETIRADA DE SÓCIO E APURAÇÃO DE HAVERES Concordância dos réus à dissolução da empresa Questionamento acerca da motivação do afastamento do autor Desnecessidade Evidenciada a ruptura da affectio societatis Valores eventualmente cabentes ao autor a ser verificados no âmbito de liquidação de sentença, cuja data-base para a apuração dos haveres corresponde à data do ajuizamento desta ação Honorários advocatícios devem ser arcados pelos réus Apelo parcialmente provido.(Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/03/2015; Data de registro: 19/03/2015)".

Improcede, no entanto, o pedido de perdas e danos, porque a apuração dos haveres corresponderá à data do ajuizamento desta ação. No mais, não especificou a autora no que consistiria tal prejuízo.

Por outro lado, improcede o pedido reconvencional. Não há necessidade de reconvenção para dissolução parcial da sociedade. No mais, o pedido de dano moral não mantém conexão com a causa de pedir e pedido da ação principal. Não há liame jurídico, conforme exigência do artigo 315 do Código de Processo Civil.

Afasto a litigância de má-fé, por ausência dolo processual.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a dissolução parcial da sociedade, mediante retirada da autora, fixando-se a data de seu desligamento em 30/11/2012 (data da propositura da ação), determinando-se a apuração de haveres, na forma do artigo 1.031 do Código Civil, apurando-se o valor global do patrimônio liquido da sociedade na data de 30/11/2012, mediante levantamento contábil. Julgo improcedente o pedido, reconvencional, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ter acolhido em parte o pedido e julgado improcedente o pedido reconvencional, tenho que a melhor solução é aplicar o caput do artigo 21 do CPC (sucumbência recíproca).P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA